



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730056/2016-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.951 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento deste Processo até que seja prolatada decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 16682.902013/2013-56. vencido o Conselheiro Marco Rogério Borges que votava pelo prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 14-75.346 exarado pela 5ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 18 de dezembro de 2017 (fls. 84-87) ¹, que julgou improcedente a impugnação (fls. 9-26) apresentada pela contribuinte acima identificada, manteve a Notificação de Lançamento nº. NLMIC-0039/2016, no valor de R\$ 10.314.556,53, lavrada para exigir multa isolada aplicada com fundamento no § 17, art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

A penalidade foi aplicada em razão da não homologação das compensações constantes do Processo de crédito nº 16682.902013/2013-56 (tipo de crédito: saldo negativo de CSLL), indicados para compensação nos PER/DCOMPs nº 13031.19010.210911.1.3.03-2097,

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.951 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730056/2016-31

42547.55959.221111.1.3.03-6050 e 24663.43889.191011.1.3.03-0509, tratadas no Despacho Decisório nº. 057822370, cujo demonstrativo é o seguinte (fls. 2):

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$20.629.113,06

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$10.314.556,53

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Em sede de Impugnação (fls. 9-26), a Recorrente trouxe os seguintes argumentos:

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº. 16682.902364/2012-86 e, portanto, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito lançado neste processo por força do §18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, inciso III do CTN;

A impossibilidade de desconsideração de estimativas pagas mediante compensações pendentes de análise, na formação do saldo negativo de IRPJ, sob pena de ser cobrado duas vezes o mesmo débito do contribuinte. Menciona como precedente para seu fundamento Solução de Consulta Interna COSIT nº. 18, de 13/10/2006;

A Declaração de Compensação extingue o débito sob ulterior condição resolutória homologatória, o que assemelha ao procedimento do lançamento por homologação;

Enquanto houver manifestação de inconformidade ou recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ e CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, impedindo a cobrança desse débito, mesmo que indiretamente, mediante redução de saldo negativo apurado ao final do período de apuração;

Não é possível admitir-se a glosa do saldo negativo composto por estimativas quitadas por compensação não homologada pois resultaria numa cobrança em duplicidade 1) redução do saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP; 2) exigência da estimativa mensal quitada por meio da compensação não homologada em outro processo específico.

Ausência de justa causa para imposição de multa, boa-fé da contribuinte ao usar o procedimento de compensação; fundamentos reconhecidos pela jurisprudência do STJ que admitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do *in dubio pro contribuinte*;

Aplicação do princípio da proibição ao *bis in idem* (ne bis in idem), segundo o qual um único fato qualificado pela lei como infração não poderá jamais ser gravado duas vezes pela mesma sanção legal;

Efeito confiscatório da penalidade sobre o patrimônio do contribuinte, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 150, IV, da CF/88), conforme decisões do STF.

O julgamento de primeira instância limitou-se a conhecer as alegações de defesa referentes à aplicação da multa isolada, e restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730056/2016-31

Data do fato gerador: 21/09/2011, 19/10/2011, 22/11/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.
COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário.”

Inconformada, a **BNDESPAR** interpôs recurso voluntário de fls. 95-114, no qual reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Primeiramente, a Recorrente requer o sobrestamento da exigibilidade multa isolada, considerando que teriam sido apresentadas Manifestações de Inconformidade nos Processos Administrativos nºs. 16682.902013/2013-56 e 16682.902634/2012-86, que tratariam das compensações não homologadas ou parcialmente homologadas resultantes de glosas realizadas pelo Fisco. Estas glosas de créditos acabaram por resultar em lançamentos em cascata. O § 18 da Lei nº. 9.430/96, incluído pela Lei nº. 12.844/2013 assim dispõe:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Delegacia de Julgamento e o contribuinte esclareceram que o mérito do direito creditório relativo aos créditos e às compensações não homologadas (13031.19010.210911.1.3.03-2097, 42547.55959.221111.1.3.03-6050 e 24663.43889.191011.1.3.03-0509) está sendo discutido no **Processo Administrativo nº. 16682.902013/2013-56**.

Numa primeira análise, a Manifestação de Inconformidade teria sido julgada improcedente, mas os autos encontravam-se sobrestados no CARF, aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos no Processo nº. 16682.901580/2013-95 (fls. 86). O quadro apresentado pela Recorrente às fls. 100 dos autos esclarece a relação entre os processos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730056/2016-31

Processo	Objeto	Ano-Calendário	Situação Processual
11080.730056/2016-31	Multa Isolada	2010	Recurso Voluntário ora interposto
16682.902013/2013-56	Saldo Negativo	2010	Sobrestado, aguardando julgamento do proc. 16682.902364/2012-86
16682.902364/2012-86	Saldo Negativo	2009	Sobrestado, aguardando julgamento do proc. 16682.901580/2013-95
16682.901580/2013-95	Saldo Negativo	2008	Baixado em diligência

Tem-se aqui uma relação de decorrência na medida que o presente processo de aplicação da multa isolada foi formalizado em razão de procedimento anterior (compensação não homologada), conforme previsto no artigo 6º, Anexo II, do RICARF abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselho que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730056/2016-31

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (sem grifos no original)

Tratando-se de processo decorrente, é imprescindível verificar o desfecho do Processo nº 16682.902013/2013-56 que sofrerá, por sua vez, os efeitos da decisão proferida no Processo nº. 16682.901580/2013-95.

De fato, em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil², assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Nas lições de Vicente Greco Filho³, referido dispositivo trata da denominada questão prejudicial, por ele conceituada como relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença.

Conforme se verifica pela decisão proferida por esta turma, em 14 de agosto de 2019, o referido processo teve desfecho favorável à Recorrente, com o acolhimento dos embargos de declaração e a atribuição de efeitos infringentes para reconhecer o direito creditório até o limite de **R\$ 5.724.902,78**, homologando as compensações até este limite. É o que se confirma pela ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, afastar a omissão e obscuridade suscitadas por não apreciação de provas documentais juntadas, dando nova redação ao dispositivo do Acórdão embargado bem como à sua ementa, na forma abaixo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que

² No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

³ Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.951 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730056/2016-31

dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte inconteste e homologadas as compensações até o limite do valor cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, com efeitos infringentes, aos Embargos de Declaração interpostos, e, quanto à matéria de mérito, dar provimento ao recurso voluntário (fls. 130/150) no sentido de reconhecer o direito creditório em discussão neste processo - R\$ 5.724.902,78 -, homologando as compensações até o limite do valor ora reconhecido.”

Diante da relação de decorrência entre os processos; da decisão já proferida no Processo nº. 16682.901580/2013-95 e da necessidade de julgamento dos Recursos Voluntários interpostos nos Processos Administrativos nº 16682.902013/2013-56 e nº. 16682.902364/2012-86; necessária se faz a conversão do *julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara.*

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 16682.902013/2013-56.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 07/02/2020 18:08:00.

Documento autenticado digitalmente por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 07/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 14/02/2020 e JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 07/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0121.20337.3S0N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F6E1259F0A0E390596709D0789A292BA984E05842B11E964903D767EAD16D0AD